



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 – RECIFE – PE.

TEL: 3301-1253 Sites: www.camara.recife.pe.gov.br – assessoria.verluizeustaquio@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI N.º

2008.

Emenda: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE AVISOS, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE A INDENIZAÇÃO PAGA A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º - Torna-se obrigatória, para os estabelecimentos da rede municipal de saúde, funerária desde que convenia com secretarias, Institutos da Prefeitura do Recife, cemitério público municipal e Instituto Médico Legal – IML - e facultativa para os estabelecimentos de saúde, funerárias e cemitérios particulares, bem como para os estabelecimentos de saúde pertencentes à rede estadual de saúde, situados no Município do Recife, a afixação de aviso contendo informações sobre a indenização paga, a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, prevista na Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

PARÁGRAFO 1º - Os avisos de que trata esta Lei poderão ser confeccionados sob a forma de cartazes, placas, faixas ou adesivos, devendo conter os seguintes dizeres:

“As vítimas do trânsito têm direitos”

As vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores de via terrestre e seus beneficiários podem requerer, sem quaisquer intermediários, a indenização relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, em caso de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar.

“Para maiores informações, ligue para a Central de Atendimento – DPVAT – ou acesse o site www.dpvatseguro.com.br.”

PARÁGRAFO 2º - Os avisos deverão ser afixados em local de destaque e de fácil visualização.

PARÁGRAFO 3º - À Prefeitura do Município do Recife caberá a confecção e a distribuição gratuita dos avisos de que trata esta Lei.

ARTIGO 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ EUSTÁQUIO
Vereador

Justificativa:

As vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares muitas vezes não têm conhecimento de seus direitos quando vitimados por esse tipo de acidente, é necessário que a sociedade recifense possa ter garantido as informações necessárias nos espaços em que o referido projeto de lei especifica, para que as informações necessárias ao acesso aos seus direitos e consequentemente deveres sejam garantidos.

É fato de que os esforços realizados para que se diminuam os registros de acidentes de trânsito, por parte do governo federal, se refletiu nas rodovias e estradas de todo o País, quiçá seja cada vez mais remota a necessidade de seguros e condições de acessibilidade a que trata o projeto em tela, bem como da necessidade de aplicação vultosa de recursos financeiros pelo Sistema Único de Saúde para as vítimas dos acidentes de trânsito e respectivamente para os tratamento de recuperação fisioterápica e medicamentosa destes.

Então como forma do legislativo municipal contribuir para com um momento de profundo pesar e angustiante situação que causam as suas vítimas, o acidente de trânsito, espero contar com a aprovação dos Dileitos Vereadores desta Casa pela aprovação do projeto de lei municipal por apresentado.

LUIZ EUSTÁQUIO
Vereador